

Excelentíssimo Senhor Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará

APOVO – Associação das Populações Organizadas Vítimas das Obras nos Rios Tocantins e Adjacências (docs. 01.a e 02.a – Atas de fundação e posse), CNPJ 13.234.392/0001-03 (doc. 03.a), estabelecida na Rua JK, nº 23, bairro Bela Vista, CEP 68.488-000, Município de Breu Branco/PA, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal Brasileira e nos fins sociais previstos em seu Estatuto, em anexo (doc. 04.a), por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato incluso, doc. 05.a), **impetrar** ordem de **HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO** em favor de Rui Corrêa de Freitas, Euzébio da Silva Rodrigues, Janeide dos Santos Lima, Rogério Oliveira Corrêa, Jonilson Lima Trindade, Aldo da Silva, Edjair Medeiros Coelho, Eduardo Tavares da Silva Pantoja, Ronaldo Oliveira Corrêa, Antônio Sérgio dos Santos e **Outros**, cuja lista dos seus nomes é extensa demais, mas constando de documentos em anexo (lista ao final)¹, moradores das ZPVS e nômades que tiram seu sustento dessas zonas (UC de uso sustentável), pacientes deste remédio heroico **em face das seguintes autoridades coatoras:**

1. **JOSIAS MATOS DE ARAÚJO, Diretor-Presidente das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – Eletronorte (ELN)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na SCN, Quadra 06, Conj. A, Blocos B e C, Entrada Norte 2, Asa Norte -

¹ Sem que constem os nomes de todos os favorecidos, parcialmente presentes nas reuniões que registraram suas assinaturas (devido dificuldades de distância, comunicação, transporte etc.).

CEP 70.716-901 - Brasília/DF, sociedade anônima de economia mista e subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás;

2. **VOLNEY ZANARDI, Presidente do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede na SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566, CEP 70818-900, Brasília/DF;
3. **ROBERTO RICARDO VIZENTIN, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Natureza – ICMBio**, autarquia federal em regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP: 70.670-350, Brasília/DF, todas entidades federais representadas judicialmente pela Procuradoria Federal da União (AGU), com sede no Estado do Pará na Av. Boulevard Castilhos França, nº 708 - Edifício do BACEN, 4º, 5º e 6º andar - Comércio - Belém - PA – CEP: 66010-020;
4. **JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, Secretário da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/PA**, localizada na Travessa Lomas Valentinas, 2717, CEP: 66095-770, Belém/PA;
5. **SEBASTIÃO ANÍSIO, Presidente do Mosaico das Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí**, sob a gerência da Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP/SEMA/PA, com endereço na Av. João Paulo II, s/nº, Parque do Utinga, CEP: 66.610-010, Belém/PA;
6. **CEL. QOPM MARCOS MACHADO EISMANN**, comandante do CPR IV, com sede em Tucuruí;
7. **TEN. CEL. QOPM CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO, Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental – BPA**, localizado na Av. João Paulo II, s/nº, Bairro do Curió Utinga, CEP: 66.610.010, Belém/PA, unidade de execução subordinada ao Comando

de Policiamento Especializado – CPE, da Polícia Militar do Estado do Pará, **os três últimos vinculados ao Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, cuja Governadoria é localizada no Palácio dos Despachos, Av. Augusto Montenegro, km 9 - Coqueiro - Belém-PA, CEP: 66.823-010, com representação judicial pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Caio Trindade, na sede da Procuradoria Geral do Estado, à Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP: 66.025-540, Belém-PA.

PRELIMINAR. Da Competência

O interesse da União é direto e específico ao caso concreto, atraindo a competência da justiça federal, nos termos do **artigo 109, I, III e V-A, §5º, da CF/88**.

Como se vê dos listados como autoridades coatoras, duas delas são Presidentes de **autarquias federais** que possuem total interesse no feito, seja sob que condição for, na forma do art. 109, I, da CF/88, haja vista a **repercussão geral** que o pedido adquire no cenário nacional, cuja temática ambiental é de intrínseca relação com o **reconhecimento de direitos das chamadas populações tradicionais**. Acresce que as competências desses entes públicos estão envolvidas pelas **atribuições de proteção do meio ambiente e fiscalização das atividades dos que fazem uso de seus recursos, bem assim das conhecidas Unidades de Conservação**, sendo, logo, essencial que participem e colaborem ativamente com o presente feito.

Ademais, existem vários Atos Internacionais Multilaterais assinados pelo Brasil e que foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional que dizem respeito a direitos civis, políticos, sociais, culturais e de respeito ao patrimônio material e imaterial de coletividades histórica e socialmente estabelecidas, tais como os direitos dos ribeirinhos e expropriados da UHE Tucuruí que a Impetrante representa. Esta é, portanto, **causa fundada também em tratados celebrados pela União** (109, III, CF/88) que merece a jurisdição federal, cujos atos estão expostos no tópico do Direito.

Não fosse apenas isso, há a situação de que praticam as autoridades coatoras, sob o manto das pessoas jurídicas às quais são vinculadas, **graves violações de direitos humanos** (109, V-A, §5º, CF/88), configuradas na completa obstrução da liberdade das pessoas,

ou melhor, das coletividades representadas pela Impetrante, no local onde sempre residiram ou mesmo sempre se locomoviam para alcançar o sustento de suas famílias, moradores tradicionais de áreas de caça, pesca e coleta que **agora estão sendo impedidos de praticar suas atividades de sobrevivência, decorrência da violação ao direito de ir e vir**, confirmadas pelas ações ou omissões já realizadas, como a história tem registrado e como está exposto ao longo deste HC, cuja prática criminosa é sempre iminente e deve ser tolhida.

Por fim, a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará foi criada para atender à Resolução nº 102, de 13 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Desse modo, o art. 3º da PORTARIA/PRESI/CENAG 200, assim prevê:

“a 9ª Vara Federal julgará todas as ações civis públicas, mandados de segurança, ações anulatórias de atos administrativos, execuções fiscais, execuções de sentença provisórias e definitivas, defesas em execução, ações indenizatórias, cartas precatórias e processos penais que estejam **relacionados com direito ambiental, agrário e direitos indígenas.**”

Da Legitimidade Ativa

A Carta Magna outorga a todas as pessoas o pedido de concessão da ordem em favor de outrem, sem necessidade de o impetrante possuir sequer a capacidade postulatória, desde que haja inequívoca a manifestação de vontade do impetrante.

A Impetrante neste ato é substituta processual (legitimação extraordinária) de todas as comunidades de ribeirinhos, famílias e entidades representativas que agregam os expropriados pela UHE de Tucuruí/PA e que, de uma forma ou de outra, reconhecem-se e são caracterizados como populações tradicionais (até mesmo em documentos oficiais ²), como fazem prova os atos constitutivos e a lista de assinatura dos representados/associados.

Impende trazer ao conhecimento o Decreto Nacional 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em especial o dispositivo que conceitua as populações tradicionais:

² Importante destacar, nesse sentido, em especial, a mais recente versão do relatório final do CONSEA, disponível no endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/conferencias-estaduais/arquivos/am/documento-final>

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Da Legitimidade Passiva

Submete-se ao polo passivo do *habeas corpus* qualquer pessoa apontada como agente coator, seja ela autoridade ou particular, porquanto a essência do remédio heroico é cessar a ameaça de coação ou violência ao direito de ir e vir, em decorrência da ilegalidade ou abuso de poder.

Neste caso, comprovando-se dos documentos juntados e citados em lista no fim desta peça, a ameaça à liberdade dos substituídos/representados/expropriados é contínua e diuturna, seja pela **ação** da ELN/CPA e até da polícia militar local, seja pela **ação/omissão** das demais autoridades coadoras, incluindo o Comandante da Polícia Militar Ambiental do Estado do Pará, assim como do Presidente do Mosaico das UC do Lago de Tucuruí e da SEMA/PA.

Superintendente do **IBAMA**: atribuições previstas no [art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989](#)³. Fica evidenciada ainda mais a legitimidade passiva do citado Presidente na medida em que é a autarquia responsável por executar a Política Nacional do Meio ambiente, devendo, portanto, obedecer em seu mister às diretrizes da Lei 9.605/98 e da Lei 6.938/81⁴. Apesar de a Lei Complementar nº140/2011 ter subtraído muitas competências do IBAMA, foi mantida competência dessa autarquia sobre atividades de pesca. E os Pacientes praticam pesca artesanal de subsistência e essa atividade é um dos principais motivos da repressão

³ Tem como principais atribuições exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007\)](#). Fonte: <http://www.ibama.gov.br/institucional/quem-somos>

⁴ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando **assegurar**, no País, **condições** ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**; (g. n.)

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**; (g. n.) (Lei 6.938/81)

dos órgãos estatais, entre eles o IBAMA.

Superintendente do **ICMBio**: criado no dia 28 de agosto de 2007, pela [Lei 11.516](#), o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)⁵. Nesse passo, como diretamente vinculado ao SISNAMA, deve também obedecer aos ditames da Lei 9.605/98, como exposto acima, devendo responder, embora que supletivamente, aos destinos que são dados às Unidades de Conservação em relação com o homem.

Dessa maneira, uma vez esclarecido que são esses órgãos integrantes do SISNAMA e executores do SNUC, todos são DIRETAMENTE responsáveis na conservação e defesa ambiental, aos fins dos atos que digam respeito à sua gestão, controle e destinação, embora que de esferas diferentes os agentes envolvidos, ainda mais quando pertinente à temática das populações tradicionais, consoante a lei 9.985/00⁶.

Secretário de Estado de Meio Ambiente/PA: órgão da administração direta do Governo do Estado do Pará e que é encarregado de executar a política ambiental, também com função normativa e fiscalizadora, bem como gestora e deliberativa das UC das ZPVS em questão.

Comandos da Polícia Militar do Estado do Pará: órgãos que possuem poder de polícia ambiental em todo Estado do Pará.

Dos Fatos. Das Ameaças de Limitação e da Repressão às liberdades dos Povos e Comunidades Tradicionais

No bojo das transformações ocorridas na região de Tucuruí, ao tempo da construção da hidroelétrica, e que redesenharam o cenário e o território, foi estabelecido pelo

⁵ Entre as suas principais atribuições estão a tarefa de apresentar e editar normas e padrões de gestão de Unidades de Conservação federais; de propor a criação, regularização fundiária e gestão das Unidades de Conservação federais; e de apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). (...). A autarquia deve, também, criar e promover programas de educação ambiental, contribuir para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) e **aplicar, no âmbito de sua competência, os dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental**. (grifo nosso). Fonte: <http://www.icmbio.gov.br/quem-somos/nossas-atribuicoes>

⁶ Art. 4º O SNUC tem os seguintes **objetivos**: XIII - **proteger** os recursos naturais necessários à **subsistência de populações tradicionais**, respeitando e **valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente**. Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: III - **órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. ([Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007](#)) (grifo nosso)

Poder Público, baseado na legislação ambiental e após um longo período de negociação entre representantes governamentais e não-governamentais, o “Mosaico de Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí”.

A categoria de UCs existentes no mosaico tem por escopo modalidades diferentes de proteção necessárias ao objetivo maior do desenvolvimento sustentável.

Como exemplo, a Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí que engloba, em sua totalidade, o reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, abrangendo, ainda, parte dos territórios de sete municípios da região. Todas as áreas protegidas compõem o Mosaico⁷ de Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí, criadas pela **Lei Estadual nº 6.451, de 08 de abril de 2002** (doc. 06.a).

Após a criação do Lago de Tucuruí, contornado pela Área de Soltura 3 (com 9.942 ha) e Área de Soltura 4 (com 20.207 ha), criadas pela Portaria nº 008/04 da SECTAM⁸/PA (doc. 07.a), as **comunidades tradicionais, cujo *habitat* se confunde com a delimitação daquelas unidades de conservação, passaram a sofrer constantes ameaças e restrições ao seu modo de vida tradicional.**

Diga-se que essa prática de constrição à liberdade é feita de forma institucionalizada e permanente pela ELN (braço armado chamado CPA⁹) responsável pela “segurança” das ZPVS¹⁰, **aliando-se, muitas vezes, até mesmo com policiais militares, cujos atos de coação à liberdade de ir e vir e ameaça de violência à integridade física são reiterados contra os indivíduos das comunidades ali sobreviventes**, tendo, inclusive, seu patrimônio depredado e constantes ameaças às suas vidas.

A participação popular nas unidades de conservação, pelas palavras de Conselheiro da RDS¹¹ Pucuruí-Ararão, um dos representantes dos moradores do Mosaico de Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí, bem demonstra o rumo que se está dando na *administração* das UC:

⁷ Principais objetivos de criação são: A promoção da melhoria da qualidade de vida da população local; a realização de estudos técnico-científicos para a conservação dos recursos naturais; o desenvolvimento de projetos de uso sustentável dos recursos naturais; a proteção e restauração da diversidade biológica; a recuperação de áreas alteradas; e o disciplinamento do processo de ocupação da área.

⁸ SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

⁹ CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

¹⁰ Historicamente, as ZPVS são antigas zonas de soltura Base 3 e Base 4, onde foram soltos os animais resgatados na Operação “Curupira”, empreendida pela ELN, durante a inundação que formou o Lago da UHE de Tucuruí.

¹¹ RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

“Tem um pessoal, que compõe lá a administração, uma coordenação né? Não sei como está lá hoje, mas antes era uma coordenadora, uns 4,5 fiscal, e.. que faz esse trabalho lá, e aí o que é mais assim é...o desagradável é que nas horas de tomar as ações né? Eles criarem as ações deles lá, o trabalho, o conselheiro não participa, só chegam a passar numa mesa quando convidam o conselheiro pra apresentar que eles fizeram isso e está assim, que é assim, que vai fazer assim, o que se pode fazer? Só sacudir a cabeça (riso). (J.R.O, 47 anos)

Não obstante a realidade crítica em meio às coações e delimitação do espaço físico das comunidades moradoras das ZPVS, observa-se claramente a política adotada pela Impetrada (ELN) no sentido de afastar ainda mais a população tradicional das Áreas de Preservação. Vejamos o seguinte relato:

"a transformação dos locais que habitavam em ZPVS causou prejuízos para os moradores. Nós ficamos proibidos de roçar, de pescar. Nossa situação é parecida com um cativo de guerrilha, sofremos muitas necessidades. Inclusive muitos dos nossos estão doentes, alguns morreram por se alimentar mal já que não podemos cultivar. (Esmael Rodrigues, Presidente da APOVO)

Os relatos de integrantes do movimento perduram de longas datas, mas recentemente o panorama de violência socioambiental tem intensificado significativamente:

“Denunciamos, aqui, as milícias armadas que se formaram no campo paraense, que matam nossas lideranças, que criminalizam os movimentos sociais, que estão a serviço desses setores, que criam um poder paralelo local, sem respeitar a lei e ordem pública e que buscam instalar (à base de força) sua política de expropriação das riquezas naturais e de geração de lucros extraordinários. Responsabilizamos esses setores pelas mortes de trabalhadores e trabalhadoras, e que travam o desenvolvimento da região em prol de seus objetivos particulares.

“Na última sexta-feira, cerca de 400 trabalhadores e trabalhadoras ocuparam as

obras das eclusas do rio Tocantins, junto à hidrelétrica de Tucuruí. Os trabalhadores rurais protestavam contra a violência no campo e reivindicavam o avanço das negociações com a Eletronorte. Segundo liderança do MAB, desde 2004 os atingidos pela barragem de Tucuruí tentam assinar um convênio com a Eletronorte que beneficiaria mais de 900 famílias da região, com recursos para agricultura e criação de peixe em tanque-rede. No entanto, até agora, nenhum acordo foi firmado. Além disso, segundo dados da CPT, nos últimos três anos foram assassinados 14 lideranças rurais nessa região, em decorrência da luta pela terra. A última vítima foi Raimundo Nonato, liderança de Tucuruí, brutalmente assassinado na porta de casa, no dia 16 deste mês.

“Domingo, dia 26 de abril, por volta de 6:00 horas, a polícia militar foi fazer averiguação no local e deu ordem de prisão por flagrante a 10 trabalhadores e trabalhadoras, sendo eles: Odécio Monteiro Silva, Manoel Raimundo Campelo de Lima Cardoso Pimentel, Domingos Ribeiro Garcia, Roquevan Alves Silva, Elzino Lopes Rodrigues, Dolindo Marçal Barros, Vamico Morais Wanzeler, Maria Edna Almeida Moreira, Esmael Rodrigues Siqueira e Aildo Ferreira Gonçalves. Além desses, ainda foram levados mais 8 trabalhadores/as sendo eles/as: Ajackson Correia dos Santos, Cipriano Farias de Souza, Acelino Pereira dos Santos, Cleuson Jorge Farias, Joniel Farias Nabiça, Francisco Ferreira Viana, José do Carmo da Trindade Pinto, Maria do Perpétuo Socorro Mendes de Souza para fazer boletim de ocorrência na delegacia de Tucuruí e que na sequência deveriam ser liberados. Todavia, com arbitrariedade o delegado local (segundo ele estava cumprindo ordens da Governadora do estado), também encaminhou-os para Belém. (CPT – MAB - FETAGRI – STR/Tucuruí – Colônia Pescadores Z32 – MOVIMENTO PESCADORES E MORADORES APA TUCURUÍ – ASSOCIAÇÕES, em 28.04.2009).

Ressalte-se que, inobstante o passar de todos esses anos, até o momento não há nem indício de que haja um projeto de Plano de Manejo para a unidade de conservação, a determinar as diretrizes de administração da área.

Além disso, é de se dizer que não foram indenizadas nem reassentadas as populações tradicionais residentes nas áreas e que as atividades cotidianas dessas populações em

nada interferem nos objetivos das UC, cujo uso não se enquadra nas proibições previstas na lei estadual (art. 4º).

Não é difícil perceber que a estratégia da Eletronorte, sob o argumento de preservação integral da área do lago, **tende a reduzir presença da população ao máximo, como bem demonstra o documento citado ao fim, de nº 03**, tendo em vista que a sua intenção prioriza a proteção integral dos recursos naturais das UC, provocando, com essa postura, por evidente, um novo deslocamento populacional dos moradores tradicionais das áreas, sem que a ELN assumisse a responsabilidade sobre planejamento, reassentamento e indenizações, devido a total conivência dos órgãos públicos encarregados de gerir o Mosaico, por isso, outrossim, serem esses órgãos Impetrados.

Com esse modo de agir, restaria garantida uma reserva natural de valor, como forma de controlar o “capital *in natura*” para futura manipulação privada.

Desde a formação do reservatório, a Eletronorte vem protegendo as áreas de soltura (Bases 3 e 4), **mantendo duas equipes particulares credenciadas pelo IBAMA** em atividades de fiscalização dos recursos naturais, chamadas Zonas de Preservação da Vida Silvestre localizadas na margem esquerda e direita do reservatório, respectivamente.

A Eletronorte adota a estratégia de proteção da área do lago, monitorando e fiscalizando as áreas sob sua responsabilidade direta, que são as Bases 3 e 4 (ZPVS), utilizando-se de agentes concedidos pelo IBAMA, desde 1986. Tais ações de fiscalização são de competência privativa da SEMA, não respeitadas pela Eletronorte, já que se utiliza de seu braço armado para coibir os moradores.

*Figura das Zonas de Preservação da Vida Silvestre- ZPVS*¹²

Da Pré-Constituição. Da Demonstração dos Fatos

São inúmeros os documentos que comprovam a restrição à liberdade, a coação ilegal, imoral e cínica (esta modalidade configurada no descumprimento das condicionantes humanas previstas na Lei do SNUC, relativas às compensações socioambientais). A lista desses documentos que estão anexos consta do final desta peça, onde estão inseridos os róis das pessoas

¹² **Áreas de soltura 3 e 4 (ZPVS)**, onde foram libertados os exemplares da fauna resgatados na Operação Curupira. Por isso, é também chamada pelos moradores de “ilha proibida”, por conta da necessidade de **autorização da Eletronorte** para se obter acesso às ilhas.

que são moradoras ou que se utilizam das zonas como áreas de arrimo, verdadeiras fontes de subsistência, o que demonstra a desnecessidade de outras provas, visto que tudo o que é relevante para o presente HC vem de forma pré-constituída.

DO DIREITO. O Mosaico das UC do Lago de Tucuruí e as ZPVS

Considerando o que dispõe a **Lei 9.985/00** (Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), em 2002 surgiram espaços que visavam responder às demandas socioambientais surgidas e criar parâmetros para o desenvolvimento em curso, como foi o caso da Área de Preservação Ambiental (APA) do Lago de Tucuruí, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) de Alcobaça e Pucuruí-Ararão.

No caso específico, as ZPVS do Lago de Tucuruí, compostas pela Área de Soltura 3 (com 9.942 ha) e Área de Soltura 4 (com 20.207 ha), foram criadas pela **Portaria nº 008/04 da SECTAM/PA** (doc. acima citado), hoje Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA/PA.

No dizer desse ato normativo (Portaria), essas ZPVS são partes integrantes da APA (área de proteção ambiental) do Lago de Tucuruí, fazendo parte, por sua vez, de uma área maior de grande relevância ambiental, que é o Mosaico das Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí/PA.

Assim, essas zonas de preservação compõem uma Unidade de Uso Sustentável (APA do Lago de Tucuruí), as quais foram criadas com finalidade de conservação da natureza, atividades de pesquisa científica e educação ambiental, cujo uso direto dos recursos naturais pelas populações tradicionais NÃO TEM SIDO PERMITIDO pela AUTODENOMINADA administradora e gestora das áreas, Centrais Elétricas do Norte do Brasil (Eletrobrás/Eletronorte - ELN).

Importante consignar o art. 4º, §2º, da Resolução do CONAMA nº 10/1988, usada como motivação da Portaria em seu considerando, no qual fica esclarecida a natureza jurídica das unidades de conservação em tela, as zonas de vida silvestre, ou, mais especificamente, o que viria a se tornar as ZPVS do Lago de Tucuruí, cuja caracterização normativa é propriamente de **Zona de Conservação**, “*nas quais poderá ser admitido um uso moderado e autossustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais*”, tal o dizer do

CONAMA no ato conformador das unidades, ainda totalmente aplicável e válido para àquela situação jurídica.

Nesse passo, evidente a possibilidade de uso direto dessas áreas, de modo sobranceiro pelas populações tradicionais que ali sobrevivem, pois que estas se utilizam do extrativismo e do uso sustentável dos recursos, haja vista sua posse agroecológica.

É o que dispõe a **Lei Estadual nº 6.451/2002**, que criou as UC da natureza da região do Lago de Tucuruí, que tem como um dos objetivos da APA (art. 3º, IX) “*a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência da população local, inclusive a tradicional, preservando o seu conhecimento e a sua cultura, visando o desenvolvimento social e econômico das mesmas*”.

Diga-se que essa lei fora estatuída na forma da Lei nº 9.985/00, instituindo o mosaico das UC ali previsto, devendo sua leitura estar em consonância com os ditames da Lei do SNUC.

Ademais, a APA¹³, que abarca as ZPVS, é uma **unidade de uso sustentável**, não afetando, portanto, a esfera das liberdades dos indivíduos das populações tradicionais.

Dessarte, há que se compatibilizar os direitos da coletividade em usufruir um meio ambiente equilibrado com os direitos constitucionais dos indivíduos (até mesmo em sua vertente coletiva e difusa), relativos à propriedade. Assim, é razoável que se dê a oportunidade do exercício do dever de proteger o meio ambiente da forma que lhes sejam a menos gravosa, haja vista tratar-se de uma população tradicional e de notória inserção no patrimônio cultural da região.

Todavia, não é isso o que está acontecendo. A ELN não permite nenhuma atividade das populações tradicionais nas áreas. Há verdadeira coação física e moral permanente nas ZPVS, sob a falsa alegação de que essas áreas seriam de proteção integral e que não se responsabilizaria a ELN pelo eventual mau uso das áreas por terceiros. Tais fatos apenas depõem ainda mais contra a Impetrada em gerir a área (UC), pois que expondo a total ignorância sobre as populações que residem nas áreas.

Com efeito, as normas e restrições estabelecidas pelo autointitulado *órgão*

¹³ Contém uma área de mais de 5.000 km², englobando o reservatório da Hidrelétrica de Tucuruí e parte dos municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento e Tucuruí.

gestor (ELN) para a utilização das áreas vão de encontro às limitações constitucionais a que estão adstritas todas as formas de execução administrativa, bem como violando as Declarações internacionais, de que comunga a República Federativa do Brasil, que reconhecem os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Das Declarações Internacionais

A Convenção dos Direitos Humanos, Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU¹⁴, assim estabelece sobre o princípio universal da liberdade:

ARTIGO 1: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

ARTIGO 2: **I)** Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

ARTIGO 3: Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 8: Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

ARTIGO 13: I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. (*grifos nossos*)

Como se vê, é a liberdade princípio balizador da Carta de Direitos de todos os povos e nações, cuja inspiração teve início justamente após as barbaridades perpetradas no decorrer da 2ª Guerra Mundial, como forma de prevenir ofensas aos direitos fundamentais (nas dimensões subjetiva e objetiva) das pessoas.

Por sua vez, no **Princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro**¹⁵, quando

¹⁴ “A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, **quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição**”. [grifo nosso]

¹⁵ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em

se referindo às populações tradicionais, consta que *“Os estados devem reconhecer e apoiar de formas apropriadas a identidade, a cultura e os interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participarem efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável”*.

Da mesma época é a **Convenção sobre Diversidade Biológica**, assinada por diversos países durante a ECO-92, ratificada pelo Congresso Nacional em 1994, **Decreto nº 2.519/1998**¹⁶. Na espécie, deve-se observância ao **artigo 8, “j”, do Anexo**, em que se determina aos países signatários *“respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades locais e as populações tradicionais com estilo de vida tradicionais, relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”*.

Em seu turno, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, ratificada pelo Congresso Nacional no **Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992**¹⁷ (em vigor)¹⁸, determina que

ARTIGO 7 (Direito à Liberdade Pessoal) **1.** Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

ARTIGO 21 (Direito à Propriedade Privada) **1.** Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. **2.** Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

ARTIGO 22 (Direito de Circulação e de Residência) **1.** Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

Assim também o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, ratificado pelo Congresso Nacional no **Decreto Legislativo nº 592, de 6 de julho de 1992**¹⁹ (em vigor), determinando que:

Estocolmo em 16 de junho de 1972.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm

¹⁷ Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**), de 22 de novembro de 1969.

¹⁸ <http://www2.mre.gov.br/dai/dhumanos.htm>

¹⁹ Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de julho de 1992

ARTIGO 1º: **1.** Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. **2.** Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional. **Em caso algum poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.**

ARTIGO 2º: **1.** Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. **2.** na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adota-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto. **3.** Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoa que agiam no exercício de funções oficiais; (grifos nossos)

Enfim, a **Convenção 169 da OIT**²⁰, ratificada pelo Congresso Nacional no

²⁰ Justiça Federal/SE, Ação Ordinária nº 2008.85.00.001626-6, Autor: José João Nascimento Lima, Réu: Incra, Data da sentença: 14/05/11, Comunidade quilombola envolvida: Lagoa dos Campinhos (SE). Trecho da decisão: A referida Convenção não versa apenas sobre povos indígenas, mas também sobre outros povos "cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial". Destaque-se que o artigo 14 da Convenção 169 prevê expressamente o direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, além de contemplar a obrigação dos Estados de instituírem "procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados". Daí porque, pode-se afirmar que a Convenção 169 também confere suporte normativo para a edição do Decreto 4.887/03. E a referida Convenção por versar sobre direitos humanos, desfruta de hierarquia supralegal na ordem jurídica nacional, em conformidade com a mais recente orientação do STF nesta matéria.

Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 ²¹ (em vigor), que, inobstante ser um ato que trate dos povos indígenas e tribais, tem perfeita relação com as populações tradicionais, porque características históricas e sociais assemelhadas, bem assim porque os documentos internacionais que antecederam a este ato compõem com este um quadro sistemático-normativo que permite uma interpretação axiológica aplicável ao caso concreto, que a simples leitura permite ver:

ARTIGO 13: 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

ARTIGO 14: 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos

Diretor-Geral do Centro de Lançamento de Alcântara, Comunidades quilombolas envolvidas: [comunidades de Alcântara \(MA\)](#), Data da sentença: 13/02/07. Trecho da sentença: (...) De efeito, não pode o Estado negligenciar a proteção constitucionalmente eleita como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação” (CF/88, art. 3º, IV), incluindo, assim, as comunidades remanescentes de quilombos, máxime quando, conforme destacado pelo ilustre Representante Ministerial em seu Parecer, pelo Estado Brasileiro estou confirmado seu entendimento em estabelecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e tribais, quando da edição do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificando a Convenção nº 169/ da OIT, que dispõe em seu art. 14 que ‘deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam’.

Tribunal Regional Federal – 4ª Região, [Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.010160-5/PR](#), Agravante: Incra, Agravado: Cooperativa Agrária Industrial e outros, Data do acórdão: 30/07/08, Comunidade quilombola envolvida: [Paiol da Telha \(PR\)](#). Ementa: CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. (...). 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnicidade nacional.

²¹ Promulga a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT** sobre Povos Indígenas e Tribais.

deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

ARTIGO 15: 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. (grifos nossos)

Dos Direitos das Populações Tradicionais Relacionados ao Uso da Terra. O Caso Concreto

Mesmo que fosse o caso de as populações tradicionais estarem em áreas de relevante proteção (unidade de proteção integral, o que não é o caso), cuja destinação não permitisse a permanência dessas coletividades nas UC, deveriam ter elas tratamento diferenciado, conforme prevê a Lei do SNUC, no *caput* do art. 42, abaixo transcrito.

Porém, não apenas não foram realocadas, nem indenizadas: até o momento nenhuma ação priorizou a compatibilização da presença dessas populações com os objetivos das unidades, como deveria ser, a teor do §2º, art. 42, da Lei 9.985/00:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º **Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. (g. n.)**

Esse artigo (42, Lei do SNUC), pela sua importância ao reconhecimento dos direitos das populações tradicionais, foi regulamentado pelo **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002**²², prevendo especificamente nos **arts. 35 e ss.** as normas que regularão a forma de reassentamento dessas populações.

Nesse passo, como instrumento dessa norma, haverá Termo de Compromisso nos casos em que for criada UC de Proteção Integral e não houver reassentamento das populações tradicionais residentes na área da UC. No entanto, repise-se: não existe tal ato.

Logo, o que se depreende é que, em primeiro, não é o caso de UC de proteção integral, que exigiria a implementação do Termo de Compromisso, por isso sua ausência para tratamento das populações tradicionais residentes no Mosaico do Lago de Tucuruí; todavia, considerando o discurso da ELN, segundo a qual seria a área de proteção integral, então será o **caso de gritante omissão do ente estadual e seus órgãos vinculados**, já que inexistente o ato de regulamentação, “*negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação*”.

Imperioso atentar, ainda, para as ações voltadas aos povos e comunidades tradicionais formuladas pelo **Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007**²³: *instituir e fortalecer programas de conservação, preservação e recuperação de recursos naturais necessários para a garantia da segurança alimentar dos povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos e demais povos e comunidades tradicionais, por meio do reconhecimento, demarcação, titulação e da regularização fundiária*²⁴.

Com esse marco regulador, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais instituiu formas de encarar legalmente os direitos dessas coletividades peculiares, cujo **direito de uso da terra e decorrente liberdade não**

²² Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm

²³ Instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

²⁴ Apenas 4% do território da Amazônia legal são regularizados, o que alimenta toda sorte de invasões e fraudes. As terras devolutas vão sendo invadidas, configurando uma gigantesca fraude que avança há mais de um século pelo território nacional e atualmente tem sua fronteira de expansão na Amazônia. Cabe ressaltar que terras devolutas são terras de povos e comunidades tradicionais que os governos se apropriaram de forma indevida e indebitamente.

A última iniciativa que alimenta a indústria da legalização da grilagem é a medida provisória 422, de março de 2008. Ela dispensa a licitação para a compra de terras públicas. Quem tem a titulação, ou simplesmente a posse de terras (e pela medida provisória a extensão pode chegar a até 1500 hectares), e quer regularizá-las, deve levar a documentação solicitada ao INCRA. Evidentemente, pequenos posseiros e ribeirinhos não têm essa informação, nem recursos para providenciar os documentos.

pode ser afetada pela simples vontade de empresas privadas. Assim a norma reconhece:

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT: I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos; VI -reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

Para os territórios de uso tradicional a terra não é apenas um meio de produção da sua subsistência e reprodução física, mas, sobretudo, um patrimônio sociocultural. A terra, para eles, é a sua casa, o lugar onde nascem, crescem e desenvolvem suas diferentes formas de vida. É o lugar onde enterram seus mortos e celebram a vida. É o lugar onde produzem e reproduzem sua cultura e convivem de forma costumeira e respeitosa, espiritualmente integradas à natureza. Não é mercadoria, nem propriedade privada de pessoa física ou jurídica. É patrimônio coletivo, de todo um povo, de seus usos e costumes, e assim a apropriação dos seus frutos se dá, igualmente, de forma coletiva, de forma sustentável, seja no âmbito de uma terra, de uma aldeia, ou de grupos familiares extensos.

Povos e Comunidades Tradicionais e Seus Territórios. A Especificidade das Comunidades do Entorno do Lago de Tucuruí

O conceito “*comunidades tradicionais*” é relativamente novo, tanto na esfera

governamental, quanto na esfera acadêmica ou social. A expressão “*comunidades ou populações tradicionais*” surgiu no seio da problemática ambiental, no contexto da criação das unidades de conservação (UCs), áreas protegidas que eram reguladas e fiscalizadas inicialmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e agora o são pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, para dar conta da questão das comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas: povos indígenas, comunidades quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, dentre outras.

Para o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, com ênfase para o acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais, “*povos e comunidades tradicionais*” são entendidos como

“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição...”.

Boa parte dos segmentos sociais tradicionais não dispunham, até o fim da década de 90, de aparatos jurídico-formais (decretos, instrumentos normativos) e itinerários técnicos que lhes assegurassem a regularização territorial²⁵. Enquanto isso, muitas comunidades tradicionais se valiam das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Reservas Extrativistas, dos Assentamentos da Reforma Agrária, dentre outras modalidades, como forma de manutenção de parte dos seus territórios tradicionais.

No caso específico das comunidades tradicionais que habitam as áreas do Mosaico de Tucuruí, tem havido um movimento contrário ao reconhecimento dos seus direitos ao uso da terra, inobstante a legislação que já norteia esses direitos.

Uma das características destas comunidades, assim como de índios, é o nomadismo, com ciclo previsto ou não. E este ciclo foi alterado pela obra da UHE de Tucuruí,

²⁵ Parte corresponde a terras ainda não regularizadas, outras intrusadas e degradadas parcial ou integralmente.

principalmente com os que estavam à jusante, que se deslocaram para as ilhas que se formaram com os picos dos morros²⁶, e boa parte desta população veio se instalar na região das Bases 3 e 4, onde mais tarde (2004) foi transformada em ZPVS²⁷, em que foi estabelecida a proibição de caça, pesca e coleta (estas pessoas sempre viveram de caça, pesca e coleta) e outras medidas repressivas, como derrubada de casas e barracos, retirada e destruição de material de pesca e caça, onde as famílias tiravam seu sustento.

Os trabalhos sociológicos, antropológicos e jurídicos que tratam deste assunto, destas comunidades, afirmam que o espaço que elas ocupam dentro dessa região deve ser considerado como de uso tradicional, dentro desta flexibilidade de deslocamento. As ZPVS têm que ser consideradas dentro deste espaço de deslocamento.

A ELN, todavia, tentando manter um discurso excludente e isolador, institucional e extraoficial, ainda que com a omissão e mesmo com a conivência dos órgãos ambientais e policiais que detêm a competência de gestão, administração e fiscalização dessas áreas, igualmente impetrados neste HC, reitera cotidianamente um estado de violência armada e depredatória dos bens dos integrantes das comunidades que vivem dos recursos das ZPVS, com o pretexto de que estariam protegendo a zona de equilíbrio do Mosaico.

A presença das comunidades tradicionais ali, segundo os Impetrados, é vista como ameaçadora dos estoques e da cadeia trófica que permite a renovabilidade desses recursos (caça, pesca e coleta), necessários à vida. Com isso, os povos e comunidades tradicionais que a Impetrante representa sentem-se ameaçados diante desse quadro que vai engendrando conjecturas de manipulações políticas, expectativas sociais ruins, construindo tensões na região, transformando-se muitas vezes em conflitos que se apresentam com aspectos variados desde admoestações ao “invasor”, até apreensão e queima de redes malhadeiras, apreensão e destruição de barcos e canoas de pesca e, o maior absurdo, a proibição de pesca no lago²⁸ da usina e do simples trânsito pelas ou permanência nas áreas!

O Mínimo Existencial Socioambiental deve ser adotado aqui no sentido de

²⁶ As condições criadas pela ELN fizeram com que essas comunidades fossem obrigadas a saírem das áreas em que tradicionalmente viviam ou se deslocavam, no sentido da jusante para a montante.

²⁷ Não deveriam ter sido criadas estas ZPVS sem ter sido feito estudo das comunidades tradicionais, considerando o deslocamento humano, e sem as políticas de reassentamento dessas populações, conforme previsão da Lei do SNUC.

²⁸ Verdadeiro **Lago de Arrimo** (utilizado por uma ou várias comunidades para subsistência) das comunidades e povos tradicionais da região.

ação ou estratégia para que se garanta a preservação dos recursos naturais em comunhão com a subsistência humana.

Não se deve julgar com pensamento dicotômico, num cartesianismo socioambientalmente falho, pois que **subsistência e recursos naturais são variáveis que se cruzam necessariamente para a reprodução social da população tradicional da região, com direito à vida**, permanência em seus tradicionais locais de moradia, respeito aos seus códigos éticos, à sobrevivência com dignidade.

Em caso diverso, tem-se testemunhado a flexibilização de determinadas unidades para atender demandas territoriais, como é o caso de alguns assentamentos do INCRA, cuja titulação tem sido coletiva e não parcelada.

É preciso que as políticas públicas reconheçam as diversas modalidades de apropriação das denominadas “*terras tradicionalmente ocupadas*”, representando diversas figuras jurídico-formais, contemplando a propriedade coletiva (quilombolas), a posse permanente (índigenas), o uso comum temporário, mas repetido em cada safra (quebradeiras de coco babaçu), o uso coletivo (faxinalenses²⁹), o uso comum e aberto dos recursos hídricos e outras concessões de uso, como o comodato (ciganos) e as sobreposições de territórios tradicionais com unidades de preservação ambiental (pomeranos³⁰, quilombolas, indígenas e, por que não, ribeirinhos e expropriados?).

É de se reconhecer que não há qualquer possibilidade de autonomia, e de

²⁹ “Faxinais são comunidades rurais que se estabeleceram no centro-sul do Paraná e que se constituíram historicamente como mecanismo de autodefesa do campesinato local buscando assegurar sua reprodução social em conjunturas de crise econômica como a do tropeirismo e durante o ciclo da erva-mate, ou seja, entre meados do século XIX e a década de 30 do século XX”.

“Tais comunidades possuem formas peculiares de apropriação do território tradicional, baseadas no uso comunal das áreas de criadouros de animais, recursos florestais e hídricos e no uso privado das áreas de lavoura, onde é praticada a policultura alimentar de subsistência com venda de pequeno excedente. Baseados em normas de conduta e de uso ambiental próprias, sobretudo na combinação de uso comum e privado dos recursos naturais, os faxinais são considerados uma forma de organização camponesa diferenciada no sul do país”. FONTE: <http://www.ocarete.org.br/povos-tradicionais/faxinais/>

³⁰ “O Brasil, e especificamente o Espírito Santo, guarda a maior comunidade de falantes pomeranos do mundo. Começaram a chegar por volta de 1870, quando Thereza Christina Maria, mulher de d. Pedro II, promoveu a vinda dos primeiros para o País. Vinham com a promessa de viverem em produtivas e estruturadas colônias para imigrantes europeus. Para cada colono, 25 a 30 hectares. Foram enganados. As propriedades eram poucas e pequenas, o que logo fez muitos migrarem para outras regiões. Restaram-lhe terras nos pés das montanhas capixabas”.

“Diferentes dos alemães de Santa Catarina ou dos italianos da Serra Gaúcha, os pomeranos preferiram se isolar. Até a quarta geração de descendentes, pouco se integraram ao Brasil, preservando as tradições. Coisas simples, como as diversas superstições, o respeito aos mais velhos, a religiosidade luterana, o patriarcalismo e, sobretudo, a dedicação à terra”. FONTE: <http://www.ocarete.org.br/povos-tradicionais/pescadores-tradicionais/>

sobrevivência, sem o acesso ao território ou a terras. É preciso que o Estado Brasileiro atenda às demandas dessas categorias identitárias, que, pelo seu contingente e abrangência territorial, devem ser incluídas social e politicamente, como sujeitos de direitos, inclusive e fundamentalmente, os direitos territoriais, assegurando reparação, justiça e equidade social, valores garantidos entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88).

Dos Pedidos

Do exposto, requer-se:

a) concessão de liminar, com a devida expedição de salvo-conduto, **fazendo cessar imediatamente a coação** contra todos e quaisquer pessoas integrantes das comunidades e povos tradicionais que residem nas áreas das ZPVS e pertencentes ao Mosaico do Lago da UHE de Tucuruí ou que para lá transitam buscando fontes de sustento temporárias, conforme listas de pessoas em documentos anexos - que necessitam não só da caça, pesca e coleta para sobreviver de forma digna e humana, mas também do seu espaço de reconhecimento sociocultural -, dada a urgência em resguardar fins práticos, como medida acautelatória da restrição indevida da liberdade;

b) A intimação do Ministério Público Federal para se manifestar, haja vista o papel fundamental que exerce de *custos legis*;

c) No mérito, **a concessão da ordem**, determinando, em definitivo, que todos os Impetrados (autoridades coatoras) cessem seus atos ilegais, sejam omissivos sejam comissivos, possibilitando que toda e qualquer pessoas integrantes das comunidades e povos tradicionais que residem nas áreas das ZPVS e pertencentes ao Mosaico do Lago da UHE de Tucuruí ou que para lá transitam buscando fontes de sustento temporárias (conforme listas de pessoas em documentos anexos), **transitem de forma plena, livre e desembaraçada no seu espaço de reconhecimento sociocultural**, permitindo a prática de atos imprescindíveis à sua sobrevivência de forma digna e humana (caça, pesca e coleta), confirmando, ou não, a liminar anteriormente concedida.

Pede Deferimento.

Belém/PA, 06 de agosto de 2012.

Ismael Antonio de Moraes

OAB/PA 6.942

Cristiano Coelho de Moraes

OAB/PA 17.444

DOCUMENTOS ANEXOS

01.a – Ata de Fundação da APOVO (onze laudas);

02.a – Ata de Posse da APOVO (sete laudas);

03.a – CNPJ;

04.a – Estatuto Social da APOVO (doze laudas);

05.a - Procuração;

06.a – Lei Estadual nº 6.451, de 08 de abril de 2002. Cria o Mosaico de UC de Tucuruí.

07.a - Portaria da SECTAM nº 008, de 26/01/2004. Designa as ZPVS do Lago de Tucuruí.

*

01 – Editorial da Eletronorte (Ano I, nº 003). Págs.: 3 – Unidades de Conservação – Áreas de Soltura (bases 03 e 04); e 4 – fiscalização dos recursos naturais; data: agosto/2000.

02 – Plano de Trabalho – Convênio ELN/SECTAM/POEMA: tem como objeto a implantação, manutenção, manejo e controle ambiental do Mosaico de Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí. Data: março/2006.

03 – E-mail enviado por Valéria Fernanda Saracura (Superintendência de Meio Ambiente da ELN) para os agentes de fiscalização da CPA/ELN, com cópia para SEMA/PA e POEMA, esclarecendo sobre como proceder em relação às ZPVS do Lago de Tucuruí. Data: 15/05/2006.

04 – Reclamação enviada à Ouvidoria da ELN pelos representantes dos moradores (ribeirinhos) e pescadores das ZPVS. Data: MAR/2007.

05 – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – Comissão Especial “Atingidos por Barragens” – Brasília/DF – Relatório Sintético: Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Em especial pág. 94. Data: JUL/2007.

06 – ATA DE REUNIÃO ELETRONORTE: DESOCUPAÇÃO ZPVS B3/B4. (Possui cinco folhas). Data: 19/11/2007.

07 - ATA DE REUNIÃO DA ELETRONORTE COM MORADORES DAS ZPVS. (Possui cinco

folhas). Data: 06/12/2007.

08 – Termo de Recebimento (cestas básicas). Data: JAN/2008.

09 – Boletim de Ocorrência sobre agressão sofrida por morador das ZPVS e as apreensões ilegais dos seus objetos de pesca. Data: 13/03/2008.

10 - ATA DE REUNIÃO DA ELETRONORTE COM MORADORES DAS ZPVS. (Possui três laudas). Data: 06/05/2008.

11 - ATA DE REUNIÃO DA ELETRONORTE COM MORADORES DAS ZPVS. (Possui uma folha frente e verso). Data: 13/05/2008.

12 - ATA DE REUNIÃO DA ELETRONORTE COM MORADORES DAS ZPVS. (Possui duas laudas). Data: 20/05/2008.

13 - ATA DE REUNIÃO ENTRE MORADORES DAS ZPVS E AGENTES DA ELETRONORTE SOBRE PROCESSO INDENIZATÓRIO E DESOCUPAÇÃO DAS ZONAS. Data: 31/08/2008.

14 - ATA DE REUNIÃO DA ELETRONORTE COM MORADORES DAS ZPVS. (Possui três laudas). Data: 16/09/2008.

15 – Manifestação e Apelo dos Moradores das Unidades de Conservação do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Reivindicações dos moradores das ZPVS. Data: 23/10/2008.

16 - ATA DE REUNIÃO DOS MORADORES DAS ZPVS COM COMISSÃO DE JUSTIÇA E PAZ/CNBB E SEMA/PA. (Possui cinco laudas). Data: 04/12/2008.

17 – ATA DE REUNIÃO EM TUCURUÍ. Órgãos presentes: Secretaria de Estado de Integração Regional; Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura; Casa Civil. Presentes também vários representantes dos Movimentos Sociais. Data: DEZ/2008.

18 – Ofício enviado ao Secretário da Integração Regional. Data: JAN/2009.

19 – ATA DE REUNIÃO ENTRE MORADORES DAS BASES 3-4. Data: JAN/2009.

20 – DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO DOS MORADORES DAS ILHAS DA ZPVS DO MOSAICO DE TUCURUÍ. NUPLAN/SEPAQ/PA. Data: 15/01/2009.

21 – Boletim de Ocorrência Policial relatando a atuação ilegal/excessiva da CPA/ELN nas áreas das ZPVS. Data: MAR/2009.

22 – Denúncia promovida pelo movimento social ao MPE/Promotoria de Justiça de Tucuruí. (Possui 10 laudas; uma lauda e meia de texto e o restante de assinaturas). Data: JUL/2009.

23 – ATA DE REUNIÃO em que consta lista de uma parte dos moradores e pescadores das ZPVS de Tucuruí. (Possui sete laudas). Data NOV/2010.

24 – Ofício dos moradores das ZPVS pedindo das autoridades soluções imediatas de ressarcimento pelos

impedimentos de cultivar. Data: 06/12/2010.

25 - Denúncia do movimento social sobre as pendências relativas à gestão e regularização das Unidades de Conservação de Tucuruí (4 laudas). Data: MAIO/2011.

26 – ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DO MOVIMENTO DOS MORADORES/PESCADORES DA ZPVS, BASES 3 E 4, DO LAGO DA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ. Consta lista de presentes (possui nove laudas). Data: 08/05/2011.

27 - Pleito de Proteção aos Ameaçados de Morte ao Secretário de Segurança Pública, na região rural e de entorno da UHE-Tucuruí (6 laudas). Data: JUL/2011.

28 – Manifesto Popular que deixa configurado o estado de abandono e excesso de poder cometido pela Eletronorte nas áreas das UC de Tucuruí e lista de assinaturas (10 laudas). Data: JUL/2011.

29 - Termo de Declaração prestado pelo Presidente da APOVO, em atenção aos moradores das ZPVS, relatando fatos ilegais cometidos pelos agentes da CPA/ELN nas áreas (2 laudas). Data: SET/2011.

30 – Requerimento de Proteção Policial feito pelo Presidente da APOVO ao Comando da Polícia Militar. Data: SET/2011.

31 – Ofício da 15ª Seccional de Tucuruí à Promotoria e Boletim de Ocorrência Policial de pescador das ZPVS relatando ilegalidades cometidas pelos agentes da ELN (2 laudas). Data: 17/OUT/2011.

32 – TERMO DE DECLARAÇÃO prestado na Promotoria de Tucuruí por pescador das áreas das ZPVS relatando ilegalidades praticadas pelos agentes da CPA/ELN e por Policiais Militares (3 laudas). Data: 27/FEV/2012.